



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.063 - RJ (2010/0205835-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MARCO GENTILE E OUTROS
ADVOGADO : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO § 4º DO ART. 20 DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. Evidenciada a simplicidade da matéria debatida nos autos, os honorários foram invertidos do modo como consignado na sentença – 10% sobre o valor atualizado da causa.

2. Ainda que a norma não afaste a possibilidade de o juiz tomar como base de cálculo dos honorários o valor da condenação, nada impede que o faça segundo o valor da causa.

3. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

4. "Vencida a Fazenda Pública, incide o § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo os honorários advocatícios serem fixados segundo o critério de equidade, aferido pelas circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3.º, do mesmo artigo. Assim, não se aplica os limites máximo e mínimo previstos no § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, tampouco há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Com efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda pode-se arbitrar valor fixo" (AgEREsp 858.035/SP, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 16.08.10).

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.063 - RJ (2010/0205835-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : MARCO GENTILE E OUTROS
ADVOGADO : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não prospera a pretensão dos embargantes, pois ausentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

2. Na espécie, a decisão embargada não foi contraditória, pois resolveu a questão de direito valendo-se de elementos que considerou aplicáveis e suficientes para a solução da lide, ao decidir pela inversão dos ônus sucumbenciais fixados na sentença.

3. Nas causas sem condenação ou naquelas em que vencida a Fazenda Pública, incide o disposto no § 4º do artigo 20 do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados (fl. 1.588).

Sustentam os agravantes que a decisão agravada violou os §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, ao argumento de que, sendo a decisão proferida de natureza condenatória, os honorários advocatícios devem ser fixados em percentual que recaia sobre a condenação e não sobre o valor da causa.

Aduzem, em suma, que, "como se vê da decisão dos embargos de declaração, o Nobre Ministro Relator determinou a simples inversão, sem ALTERAR A BASE DE CÁLCULO sobre a qual deva INCIDIR a verba honorária, em vista da v. decisão de CUNHO EMINENTEMENTE CONDENATÓRIO na qual, por força de ***expressa disposição do §3º do art. 20/CPC***, devem ser os honorários fixados em percentual que recaia sobre a condenação" (fl. 1.593 - grifos originais).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.063 - RJ (2010/0205835-0)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO § 4º DO ART. 20 DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. Evidenciada a simplicidade da matéria debatida nos autos, os honorários foram invertidos do modo como consignado na sentença – 10% sobre o valor atualizado da causa.

2. Ainda que a norma não afaste a possibilidade de o juiz tomar como base de cálculo dos honorários o valor da condenação, nada impede que o faça segundo o valor da causa.

3. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

4. "Vencida a Fazenda Pública, incide o § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo os honorários advocatícios serem fixados segundo o critério de equidade, aferido pelas circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3.º, do mesmo artigo. Assim, não se aplica os limites máximo e mínimo previstos no § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, tampouco há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Com efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda pode-se arbitrar valor fixo" (AgEREsp 858.035/SP, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 16.08.10).

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Conforme já explicitado nas decisão dos embargos de declaração opostos anteriormente, não há omissão na decisão agravada, razão pela qual mantenho tais julgados forte nos seus fundamentos.

No caso dos autos, o Juízo de 1º Grau condenou os autores em honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mantido pelo Tribunal de origem. Com o provimento do recurso especial, é certo que passou a haver condenação, só que vencida a Fazenda Pública. Evidenciada a simplicidade da matéria debatida nos autos, os honorários foram invertidos do modo como consignado na sentença.

Em ambas as hipóteses - nas causas sem condenação ou naquelas em que vencida a Fazenda Pública -, incide o disposto no § 4º do artigo 20 do CPC, assim redigido:

Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Dessa forma, não deve prosperar o argumento dos agravantes de que a regra a ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicada é a do § 3º do art. 20 do CPC, a fim de que os honorários recaiam sobre o valor da condenação e não da causa. Julgado procedente o pedido, ficou vencida a Fazenda Pública, situação em que a verba honorária também deve ser arbitrada mediante "apreciação equitativa".

Ressalte-se que a questão posta a debate já foi dirimida pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no AgRg nos EREsp 858.035/SP, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, DJe 16/08/2010, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4.º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO MÍNIMA E MÁXIMA DO § 3.º DO MESMO ARTIGO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Vencida a Fazenda Pública, incide o § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo os honorários advocatícios serem fixados segundo o critério de equidade, aferido pelas circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3.º, do mesmo artigo.

2. Assim, não se aplica os limites máximo e mínimo previstos no § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, tampouco há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Com efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda pode-se arbitrar valor fixo.

3. Precedentes da Corte Especial: EREsp n. 491.055/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DE DIREITO, DJ de 06/12/2004; EREsp 624356/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, DJe de 08/10/2009.

Por oportuno, cumpre transcrever o seguinte trecho tirado do voto proferido nos citados embargos de divergência:

O eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA proferiu voto-vista, definindo com precisão a controvérsia e apontando a melhor solução, *in verbis* :

"O aresto turmário, ora embargado, expressamente estabelece que 'A questão não diz respeito ao percentual fixado para os honorários advocatícios, mas à sua base de cálculo' (fls. 386 e 404), e adota o entendimento de que: 'O privilégio processual conferido à União por referido dispositivo (§ 4º, art. 20, do CPC) não admite a fixação dos honorários em base que não seja o valor da condenação , porquanto os honorários serão arbitrados mediante aplicação harmônica dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC' (fl. 405) (grifei).

Não me parece ser essa a melhor exegese do § 4º do art. 20 do CPC. Tenho que a melhor doutrina está com os precedentes colacionados como paradigmas, ou seja: "1. Vencida a Fazenda Pública, aplica-se o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixando-se os honorários de acordo com o critério de equidade, não sendo obrigatória a observância seja dos limites máximo e mínimo seja da imposição sobre o valor da condenação constantes do parágrafo anterior" (EREsp n. 491.055/SC, Corte Especial, Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, DJ de 6.12.2004); e "3. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3, alíneas 'a', 'b' e 'c', podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor da condenação, ou arbitrar valor fixo." (EResp n. 637.905/RS, Corte Especial, Min. Eliana Calmon, DJ de 21.8.2006)"

Nesse mesmo sentido, cito ainda os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. SÚMULA 7/STJ.

1. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJe 6.4.2010).

2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador frente às circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso especial não conhecido (REsp 1.211.113/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado 04/11/2010, DJe 11/11/2010).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença – não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados –, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008 (REsp 1.155.125/MG, de minha relatoria, Primeira Seção, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010).

Ainda que a norma não afaste a possibilidade de o juiz tomar como base de cálculo dos honorários o valor da condenação, nada impede que o faça segundo o valor da causa.

Assim, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, **podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o já citado critério de equidade.

À vista de todo o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no
REsp 1.220.063 / RJ**

Número Registro: 2010/0205835-0

Números Origem: 200651010143658 200802010018949

PAUTA: 17/05/2011

JULGADO: 17/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCO GENTILE E OUTROS

ADVOGADO : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Estabilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCO GENTILE E OUTROS

ADVOGADO : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.